

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Amplia os efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia os efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública; e para tanto restaura a redação original do art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, revoga o art. 2º, e altera a ementa da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (NR)”

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e dá outras providências.”

Art. 4º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute no Brasil a extensão dos efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública. A Lei da Ação Civil Pública - LACP, Lei

7.347/1985, em seu art. 16, estabelecia os efeitos da sentença civil frente a todos, sem limitar os efeitos territoriais. Posteriormente, a Lei 9.494/1997, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 16 da LACP para restringir os efeitos da sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A inovação legislativa proposta evita, por exemplo, que eventual julgamento favorável de ação coletiva no Rio de Janeiro, ainda que a Ré fosse empresa de plano de saúde com filiais e atuação em todo o país, teria efeito apenas para os consumidores do Estado do Rio de Janeiro. O projeto de lei, ao restaurar a redação original do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, de fato recompõe a harmonia do ordenamento jurídico, evitando colisões com outras normas, como o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/1990, define a justiça local como competente para a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal. O art. 93, I, esclarece que é competente a justiça local no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Entretanto, conforme o art. 93, II, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

A matéria se encaminha para entendimento pacificado nos tribunais sobre a inconstitucionalidade do recorte territorial, diante da importância das ações coletivas em uma sociedade de massa, especialmente nas ações de consumo. Cumprimos, pois, nosso papel no Poder Legislativo ao apresentarmos o presente projeto de lei que certamente encontrará eco no Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

